

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Leopoldina
Cartório do VI Juizado de Violência Dom e Fam Cmulher
Rua Filomena Nunes, 1071 sala 106 - Olaria - Rio de Janeiro - RJ e-mail: leo06jvdfm@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0016053-47.2016.8.19.0210**

Distribuído em : 10/05/2016

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Injúria (Art. 140 - CP); Ameaça (Art. 147 - CP)

Inquérito 021-04149/2016 26/04/2016 21ª Delegacia Policial

Vítima: LUCIENE HELENO DE MARIA e outro Acusado: RICARDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Autor do Fato: RICARDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Endereço: RUA Genico, n.º 47, - Cidade de Deus - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (21) 968019859, ESTRADA do Engenho D'agua, n.º 755, - Anil - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22765-240 - Tel.: (21) 34325500 Nacionalidade Brasileira Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ Estado Civil: Solteiro Data de Nascimento: 21/10/1976 Idade: 46 Filiação: Pai - Jorge Jose dos Santos Mãe - Solange Maria Pereira dos Santos CPF: 06909626737 IFP/DETRAN: 106144546 Emissor: IFP/DETRAN

Alcunha:

Eu, Ricardo Raposo Leonardo - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/15261 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Injúria (Art. 140 - CP); Ameaça (Art. 147 - CP), distribuída a este juízo em 10/05/2016, por intermédio do 2º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0016053-47.2016.8.19.0210, com sentença de mérito prolatada em 05/12/2019, com trânsito em julgado passado em 18/12/2019 deles consta(m) a (s) peça(s) que se segue(m) em folha(s), devidamente conferida(s) com a(s) peça(s) constante(s) dos referidos autos e que desta fica(m) fazendo parte integrante, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

Ricardo Raposo Leonardo - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/15261

Código de Autenticação: 46CN.U7HC.SJ81.MJK3

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



RICARDO RAPOSO LEONARDO:15261

Assinado em 06/03/2023 17:31:07
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Leopoldina

Cartório do VI Juizado de Violência Dom e Fam. O mulher

Rua Filomena Nunes, 1071 sala 106 - Clara - Rio de Janeiro - RJ

e-mail: leo05jvdfm@tj.rj.jus.br



Processo: 0016053-47.2018.8.19.0210

Fls.:

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 1º - Cp); Injúria (Art. 140 - Cp); Ameaça (Art. 147 - Cp)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: RICARDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Inquérito: 021-04149/2016 26/04/2016 21ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Georgina Vasconcelos da Cruz.

Em 05/12/2019

Sentença

O réu acima nominado e qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 129, §9º e 147, do Código Penal pelos fatos narrados na denúncia de fls. 02A/02B, a qual passa a integrar a presente sentença.

Registro de ocorrências às fls.02/47.

Decisão que recebeu a denúncia às fls.49.

Manifestação do Parquet postulando a absolvição por ausência de provas às fls.91v.

Alegações finais da defesa postulando a absolvição às fls.91v.

E RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Da análise dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que os fatos em apuração não restaram devidamente comprovados.

Conforme bem salientado pelo Ministério Público em sua manifestação, sendo a vítima a única testemunha capaz de eventualmente embasar decreto condenatório e não tendo a mesma sido encontrada, por falta de provas impõe-se a **ABSOLVIÇÃO** do acusado.

Embora a vítima tenha afirmado em sede policial a violência perpetrada, tais afirmações não foram renovadas em juízo sob o crivo do contraditório não sendo as referidas alegações, isoladamente, suficientes para servir de suporte a um decreto condenatório. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366).

II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde



que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992).

Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 8ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Amalco Esteves Lima, DJ 10/09/2007).

III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e tampouco de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida.

HC 141249 / SP - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010) (grifos nosso)

Assim, não se mostra segura a prova da acusação diante da fragilidade dos elementos de prova acerca da autoria e materialidade do delito, devendo no caso em comento se aplicar o brocardo in dubio pro réu. Nesse sentido a jurisprudência do nosso Tribunal:

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT C/C 40, VI, DA LEI 11.343/2006. Recurso defensivo. 1. Pedido de absolvição, sob alegação de fragilidade probatória. Acolhimento. Depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu desarmonicos e contraditórios. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. Motivação necessária à condenação: a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas provas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis (Luigi Ferrajoli). 3. Provimento do recurso. (0032314-52.2009.8.19.0204 - APELAÇÃO - DES. GRANDINETTI DE CARVALHO - Julgamento: 19/07/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL) (grifos nosso)

Nesta linha de ideias, ausentes os elementos mínimos de convicção idôneos para respaldar um decreto condenatório.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO RICARDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS das imputações que foram feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica. Sem custas.

Façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09/12/2019.

Georgia Vasconcellos da Cruz - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz:

Georgia Vasconcellos da Cruz

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Leopoldina
Cartório do VI Juizado de Violência Dom e Fam. Comum
Rua Filomena Nunes, 1071 sala 106 - Olaria - Rio de Janeiro - RJ e-mail: feod@vfam(rj).jus.br

Código de Autenticação: 43X9.NFPZ.QBTD.YKJ2
Este código pode ser verificado em [www.tjsp.br](#) - Serviços - Validação de documentos

